

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de garantir ao maior de dezesseis anos de idade o direito de conduzir veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a emissão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH ao maior de dezesseis anos de idade nas categorias A e B.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

I – ser maior de dezesseis anos de idade;

.....

§ 1º

§ 2º O candidato maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade somente pode se habilitar a conduzir veículo automotor nas categorias A e B.

.....

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



naquilo que for aplicável ao condutor menor de dezoito anos de idade.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito de conduzir veículo automotor a partir dos dezesseis anos de idades. No entanto, quando o condutor for menor de dezoito anos somente poderá conduzir veículos automotores nas categorias A e B, automóvel e veículo de duas ou três rodas, respectivamente. Portanto, não há uma liberalidade para aqueles que têm dezesseis anos possam conduzir qualquer veículo, mas somente automóveis e motocicletas, ficando vedado a condução de veículos de carga e de passageiros como ônibus, transporte escolar, táxi, entre outros.

Segundo reportagem do site ¹Autoesporte muitos países autorizam a emissão da habilitação para conduzir veículos automotores antes dos condutores completarem a maioridade. É o caso dos Estados Unidos (16 anos); Japão (maioridade é atingida aos 20 anos, habilitação aos 18); Inglaterra (17 anos); e Irlanda (17 anos).

No ordenamento jurídico brasileiro há o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA no qual reserva inúmeros direitos e garantias aos menores, assim como disciplina as responsabilidades em que os menores de idade são submetidos diante do cometimento de infrações penais. Desse modo, não faz sentido criar uma restrição dessa natureza aos jovens que detêm as condições de dirigir um veículo automotor.

Nesses termos, altera-se o art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de substituir a expressão “ser penalmente imputável” por “ser maior de dezesseis anos” como requisito para se habilitar a conduzir veículo automotor. Altera-se também o art. 291 do CTB para inserir a aplicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA) nos casos de cometimento de crimes de trânsito. Como as

1 <https://autoesporte.globo.com/carros/noticia/2018/08/idade-minima-para-dirigir-em-alguns-paises-do-mundo.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Responsabilidades penais estão bem delineadas na legislação não faz sentido manter como requisito a imputabilidade penal para fins de habilitação.

Ademais, quem tem idade entre dezesseis e dezoito anos deverá se submeter aos mesmos exames e exigências estabelecidas àqueles que têm maioridade, como saber ler e escrever; possuir documento de identidade; realizar exame de aptidão física e mental; submeter-se a exame escrito sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e teste de direção veicular. Além disso, a CNH definitiva somente será concedida após um ano de direção, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, inclusive não ser reincidente em infração média.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Darci de Matos
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219001746800>

